

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1042/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 29/09, 02/10 e 08/10/2020.

De Notificação, prazo de 05 (cinco) dias, ao Senhor **OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Xinguara, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 35/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 2408.2020.001), referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2020/FMS, a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCMPA (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21), bem como a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame.

Belém, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33468

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 36.675, DE 17/06/2020

Processo SPE nº 035.370.2017.2.000 (201880985-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Gleice Antônio Almeida de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do **Fundo Municipal de educação de Irituia**, exercício financeiro de **2017**, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Gleice Antônio Almeida de Oliveira**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 3.459.349,07** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos).

Deixam de aplicar multa pelo não recolhimento no exercício financeiro da importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em favor do INSS, considerando o arquivo digital da ficha contábil de consignações apresentada na defesa e enviada via sistema e-contas, evidencia que as retenções foram efetuadas em 08.12.2016, sobre a folha do 13º salário e em 20.12.2016 sobre a

folha do mês de dezembro, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada uma.

Essas retenções, poderiam nas regras do INSS serem repassadas até o dia do vencimento, certamente, no mês subsequente.

Além da questão vencimento, o Quadro da Execução Financeira, demonstra um saldo de disponibilidade de caixa em 31 de dezembro no valor de R\$ 255.638,17 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.818, DE 29/07/2020

Processo SPE nº. 117.001.2017.2.000 (201880690-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de contas - Gestão – 2017

Responsável: Antônio Valcirlei Holanda de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício financeiro de **2017**, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. **Antônio Valcirlei Holanda de Souza**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 43.404.333,42** (quarenta e três milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

II. Deve o referido Ordenador recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária anual;
2. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos Licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº. 11.535/2014TCM e alterada pela de nº. 11.832/2015TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA;

3. **100 UPF-PA** com fundamento no Art. 282, do RITCM/PA, pela não remessa dos Contratos Temporários celebrados no exercício.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Incisos I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.826, DE 29/07/2020

Processo SPE nº. 047.410.2016.2.000 (201780451-00).

Origem: Fundo Municipal de Educação de Moju

Assunto: Prestação de contas – 2016

Responsável: Maria Lúcia Cristo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **Fundo Municipal de Educação de Moju**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Maria Lúcia Cristo de Souza**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 15.195.177,71** (quinze milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

II. Deve a referida Ordenadora recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (17 e 39 dias de atraso) das prestações de contas do 1o e 2o Quadrimestres, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, IV, “b”;
2. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II da LRF, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCMPA;
3. **500 UPF-PA**, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;
4. **500 UPF-PA**, pelo não encaminhamento dos atos de contratação de servidores temporários, descumprindo a Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.827, DE 29/07/2020

Processo SPE nº. 047.419.2016.2.000 (201780469-00)

Origem: FUNDEB de Moju

Assunto: Prestação de contas – 2016

Responsável: Maria Lúcia Cristo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **FUNDEB de Moju**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Maria Lúcia Cristo de Souza**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 93.900.460,24** (noventa e três milhões, novecentos mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II.

II. Deve a referida Ordenadora recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (17 e 39 dias de atraso) das prestações de contas do 1o e 2o Quadrimestres, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, IV, “b”;
2. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;
3. **500 UPF-PA**, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;
4. **500 UPF-PA**, pelo não encaminhamento dos atos de contratação de servidores temporários, descumprindo a Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.828, DE 29/07/2020

Processo SPE nº. 047.413.2016.2.000 (201780460-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Moju

Assunto: Prestação de contas – 2016

Responsável: Márcia Regina Cardoso da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Moju**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Márcia Regina Cardoso da Rocha**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 7.100.773,79** (sete milhões, cem mil, setecentos e

setenta e três reais e setenta e nove centavos), pelas despesas ordenadas.

Pela constatação do falecimento da Sra. Márcia Regina Cardoso da Rocha, em 11.12.2018, exposto na Instrução Processual, entendem a não aplicação de quaisquer penalidades pecuniárias pelas falhas formais que permanecem nas contas.

ACÓRDÃO Nº 36.829, DE 29/07/2020

Processo SPE nº. 013.427.2016.2.000 (201681926-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barcarena

Assunto: Prestação de contas – 2016

Responsável: Juliana Nobre Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar regulares as contas anuais do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barcarena**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento no Art. 45, Inciso I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. **Juliana Nobre Soares**, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de **R\$ 4.652.523,22** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), pelos valores que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 36.885, DE 12/08/2020

Processo SPE nº 008.002.2017.2.000 (201880628-00)

Origem: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Daniel Barbosa Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Câmara Municipal de Ananindeua**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Daniel Barbosa Santos**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 16.011.966,99** (dezesseis milhões, onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em relação ao INSS, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo descumprimento do prazo de remessa via Mural de Licitações dos Processos licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº. 11.535/2014/TCM/PA, e alterado pela a de nº. 11.832/2015/TCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.886, DE 12/08/2020

Processo SPE nº 133.002.2017.2.000 (201880973-00)

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Rosângela Aparecida Fagnani Pinto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Rosângela Aparecida Fagnani Pinto**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.005.684,46** (dois milhões, cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos

consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.887, DE 12/08/2020

Processo SPE nº 107.329.2017.2.000 (201880853-00)

Origem: FUNDEB de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Vilma Azevedo de Medeiros Linhares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **FUNDEB de Abel Figueiredo**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Vilma Azevedo de Medeiros Linhares**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 8.946.218,00** (oito milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.888, DE 12/08/2020

Processo SPE nº 107.314.2017.2.000 (201880912-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Gilda Cavalcante Batista Martins

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Gilda Cavalcante Batista Martins**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 5.182.755,21** (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1o, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.889, DE 12/08/2020

Processo SPE nº 065.203.2017.2.000 (201880843-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Mirian de Almeida Holanda Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Mirian de Almeida Holanda Silva**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.394.119,33** (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos), correspondente

ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, bem como forma e meio de envio em desconformidade com a Resolução nº. 03/2016/TCM/PA;
3. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,
4. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pelo lançamento de processos licitatórios incompletos pelo Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº. 11.535/2014/TCM/PA c/c nº. 11.832/2015/TCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.906, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201510448-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BORDALÉZ HOYOS – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DAMASCENO PANTOJA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. **PORTARIA Nº 0995/2015.** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **REGISTRO DO ATO.**

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 142 e 143 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 0995/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. **Maria Bernadete Damasceno Pantoja**, no cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, com proventos integrais no valor de **R\$ 1.945,13** (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze

centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 36.975, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 065.216.2017.2.000 (201880797-00)

Origem: FUNDEB de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Suzana Soares Higashi

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Ao final da instrução processual restaram as seguintes falhas:

- Não repasse ao INSS do total de contribuições retidas dos contribuintes;
- Remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal;
- Incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais;
- Processos licitatórios encaminhados incompletos pelo Geo-Obras.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do **FUNDEB de Salinópolis**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Suzana Soares Higashi**;

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, de Decreto Federal nº. 3.048/1999;
2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época;
3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de responsabilidade Fiscal;
4. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pelo encaminhamento no Geo-Obras de processos licitatórios incompletos, descumprindo o disposto na Resolução nº. 40/2017/TCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.976, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 018.338.2015.2.000 (201783271-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breves

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Orquideia Nascimento da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Breves**, exercício de **2015**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Orquideia Nascimento da Costa**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 7.350.941,86** (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais oitenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. **500 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (577, 577 e 516 dias de atraso) das Prestações de Contas Quadrimestrais, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS e Instituto de Previdência do Município de Breves, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

. **300 UPF/PA**, pela não comprovação da realização do controle social/Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, nas prestações de contas do exercício de 2015, descumprindo o que determina a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

. **300 UPF-PA**, pelo não repasse de valores retidos em favor do IPMB, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, de Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

. **500 UPF-PA**, pelo não encaminhamento dos Atos de Contratação de servidores temporários, descumprindo a Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos

consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.977, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 047.398.2016.2.000 (201780458-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Katiane Sarraf Daibes Marques

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Moju**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Katiane Sarraf Daibes Marques**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 24.176.023,96** (vinte e quatro milhões, cento e setenta e seis mil, vinte e três reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva (17, 39 dias de atraso) das Prestações de Contas do 1o e 2o Quadrimestres, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

. **500 UPF/PA**, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

. **500 UPF-PA**, pelo não encaminhamento dos Atos de Contratação de servidores temporários, descumprindo a Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.978, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 123.203.2017.2.000 (201880609-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Fernando Soares Vieira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Fernando Soares Vieira**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 9.630.863,76** (nove milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. **300 UPF-PA**, pela remessa intempestiva dos contratos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1o, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

. **500 UPF-PA**, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS e Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia do Pará, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

. **500 UPF/PA**, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b” do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.979, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 142.003.2017.2.000 (201881063-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Luciano do Amaral Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Luciano do Amaral Silva**;

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.967.717,88** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999;

. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

. **300 UPF/PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto a prazo e meio de envio estabelecidos nos Arts. 1o, 4o e 6o, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA de 18/02/2016, vigente à época.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.988, DE 26/08/2020

Processo nº 140112010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Belém

Órgão: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEMAJ

Responsável: Laíra Lobão Villas

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Laíra Lobão Villas**, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEMAJ,

referente ao exercício de 2010, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 473/478, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Laíra Lobão Villas**, devendo recolher aos cofres públicos municipais, multa referente à: documentação incompleta em Licitações e Contratos, no valor de **2.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e Art. 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alíneas "a" e "b", do RITCMPA. Tal multa deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCMPA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20)**.

ACÓRDÃO Nº 37.184, DE 30/09/2020

PROCESSO Nº 202004181-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: KATIANE FEITOSA DA CUNHA – PREFEITA

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2020-240901.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA PORTARIA Nº 420/2020-TCM/PA

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAR LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2020-240901. Irregularidades na documentação mínima para publicação. Ausência de justificativa para contratação. Pesquisa de preço inadequada. Caracterização insuficiente do objeto. Termo de Referência Deficiente. Risco ao Erário. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência a Prefeitura. Comunicação ao Poder Legislativo Municipal, e ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 9/2020-240901, até ulterior deliberação, deste Tribunal, com base no Art. 145, II, do RI/TCM/PA e, na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR o prazo de 10 (dez) dias para que a gestora da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, Sra. KATIANE

FEITOSA DA CUNHA, bem como o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. MOACYR MEDEIROS DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, apresentem justificativas acerca do Parecer Jurídico nº 052/2020-2ª Controladoria, nos termos dos Artigos 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 199, do RI/TCM/PA.

III – CIENTIFICAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, na pessoa da Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, sobre a Medida Cautelar aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este Tribunal, a comprovação da sustação do referido procedimento licitatório, devidamente publicado na Imprensa Oficial, bem como a inserção desta, no Mural de Licitações/TCM/PA, conforme previsão da Resolução Administrativa nº 11.535/2014, com as alterações posteriores.

IV – APLICAR multa diária de 1.000 (hum mil) UPF/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA, em caso de descumprimento, conforme previsão do art. 283, caput, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCMPA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

V – COMUNICAR esta decisão ao PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do Art. 146, do RI/TCMPA.

ACÓRDÃO Nº 37.185, DE 30/09/2020

PROCESSO Nº 202004182-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS – PREFEITO

ADVOGADOS: ADRYSSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ – OAB/PA 16.499, BERNARDO ARAÚJO DA LUZ – OAB/PA 27.220-B, BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA – OAB/PA 17.233, E JARDIM, MELO & DA LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PA 1.112

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 030/2020.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA PORTARIA Nº 420/2020-TCM/PA

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020. Pesquisa de mercado frágil. Riscos ao processo. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência a Prefeitura. Comunicação ao Poder Legislativo Municipal e ao MPE. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 030/2020, na fase em que se encontrar, até ulterior deliberação, deste Tribunal, com base no art. 145, II, do RI/TCM/PA e, na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

II – CIENTIFICAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, na pessoa do gestor, Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, sobre a Medida Cautelar aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este Tribunal, a comprovação da sustação do referido procedimento licitatório, devidamente publicado na Imprensa Oficial, bem como a inserção desta no Mural de Licitações, desta Corte de Contas, conforme

previsão da Resolução Administrativa nº 11.535/2014, com as alterações posteriores.

III – FIXAR o prazo de 10 (dez) dias, para que o gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, apresente justificativas acerca do Parecer Jurídico nº 662/2020-2ª Controladoria, nos termos dos Artigos 34 e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 199, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – APLICAR multa diária de 1.000 (hum mil) UPF/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 283, caput, do Regimento Interno/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCMPA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

V – COMUNICAR esta decisão ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guamá, e ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do Art. 146, do Regimento Interno/TCMPA.

ACÓRDÃO Nº 37.404, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 202004320-00 (832032014-00)

MUNICÍPIO: TOMÉ-AÇU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº 34.767/2019 DESPACHO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

RESPONSÁVEL: AURENICE CORRÊA RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA – OAB/PA Nº 21.794

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO contra Acórdão Nº 34.767/2019, com pedido de efeito suspensivo. Concessão de Efeito Suspensivo. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do despacho do Relator.

DECISÃO:

I – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO ao PEDIDO DE REVISÃO interposto contra o Acórdão nº 34.767/2019, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, exercício 2014, de Responsabilidade de AURENICE CORRÊA RIBEIRO DOS REIS, até análise final de mérito, conforme previsão contida nos termos do §3º, do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 272, do RI/TCM/PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.429, DE 29/07/2020

Processo SPE nº. 117.001.2017.1.000 (201881999-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: **Antônio Valcirlei Holanda de Souza**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá** a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das

contas anuais de Governo, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Valcirlei Holanda de Souza**, nos termos do Inciso II, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.457, DE 26/08/2020

Processo nº 201810264-00

Origem: **Câmara Municipal de Novo Repartimento**

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão 2017-2018

Responsável: **Aguilar Bozi**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº **025/2017-2018**. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas **79,07%** das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 025/2017-2018**, celebrado pela **Câmara Municipal de Novo Repartimento**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Aguilar Bozi**, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder o recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: **R\$ 1.000 UPF-PA**, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.458, DE 26/08/2020

Processo nº 201810266-00

Origem: **Câmara Municipal de Itaituba**

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão

Responsável: **João Bastos Rodrigues**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº **019/2017-2018**. PELA HOMOLOGAÇÃO. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Homologar o instrumento, verificando o cumprimento total das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 019/2017-2018**, celebrado pela **Câmara Municipal de Itaituba**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **João Bastos Rodrigues** devendo o mesmo ser juntado aos autos da respectiva Prestação de Contas.

Protocolo: 33567

PUBLICAÇÃO - DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)

Processo n.º 202003976-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Responsável: Demócrito Neto de Sousa Borges

Advogado: Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.243/2020

Processo Originário n.º 115422.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-08), interposto pelo Sr. DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES, responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCMPA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.243/2020, de 08/04/2020, do Conselheiro Relator Cezar Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.243, DE 08/04/2020

Processo nº 115422.2017.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 115422.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

Decisão:

I. JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício 2017, de responsabilidade de DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES, face impropriedades apresentadas no Pregão Presencial 09/2017-300301, conforme relatório técnico;

II. APLICAR ao responsável, as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (LEI 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RITCM/PA:

- 200 (duzentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo saldo insuficiente para cobrir compromissos a pagar, em afronta ao Art. 1º, §1º, do RITCM/PA, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pelo não repasse ao INSS da totalidade das

contribuições retidas dos contribuintes, prevista no Art. 282, III, b, do RITCM/PA;

- 300 (trezentas) que equivale ao valor de R\$ UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo não encaminhamento de todos os contratos firmados no exercício, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela divergência entre o relatório consolidado dos contratos temporários via SPE e folha de pagamento via Econtas, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA;

- 1.000 (um mil) que equivale atualmente ao UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), pelas irregularidades no PP 09/2017-300301 SRP, conforme relatório técnico, prevista no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

III. ADVERTIR o responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, estará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV. ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, que entender necessárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM/PA, em 11/09/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 15/09/2020, conforme consta do despacho à fl. 45 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM/PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.243, de 08/04/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM/PA Nº 839, de 11/08/2020, e publicada no dia 12/08/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 11/09/2020.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso

Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 36.243, de 08/04/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)

Processo n.º 202004067-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Melgaço

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.307, de 22/04/2020

Processo Originário n.º 045.002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-09), interposto pelo Sr. FRANCISCO ERALDO DE SOUZA, responsável legal pelas contas de governo da CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCMPA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.307, de 22/04/2020, do Conselheiro Relator Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.307, DE 22/04/2020

Processo SPE n.º 045.002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015

Responsável: Francisco Eraldo de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: - Intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, - Incorreta Apropriação em favor do INSS, - Não consolidação do Balanço Geral, E a considerada falha de natureza grave: - Gastos com o Poder Legislativo correspondente a 8.61% acima 23% do limite autorizado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Melgaço exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Eraldo de Souza.

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:

1 – 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1o, 2o e 3o Quadrimestres (454, 331 e 208 dias de atraso) descumprindo os prazos estabelecidos na Portaria Nº 014/2015/TCMPA e IN Nº 01/2009/TCMPA com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, II, “a”;

2 – R\$ 4.320,00 (devidamente atualizado) correspondente a 10% de seu subsídio anual (R\$ 43.200,00), pelo encaminhamento do RGF de todos os quadrimestres com atraso, descumprindo o Art. 103, IV, do RITCMPA vigente à época, IN Nº 01/2009/TCMPA e Lei Federal Nº 10.028/2000 em seu Art. 5o, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”;

3 – 200 UPF/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

4 – 100 UPF-PA pela não consolidação no Balanço Geral com o registrado no sistema e-Contas/TCM/PA, em descumprimento a Resolução no. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”; 5. 500 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, Inciso I, IV, da CF/1988, quando a despesa do Poder legislativo ultrapassou o limite Constitucional, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA

III – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento comportam a remessa dos autos à Procuradora-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato Nº 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM/PA, em 17/09/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 18/09/2020, conforme consta do despacho à fl. 78 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM/PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Melgaço, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.307, de 22/04/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM/PA Nº 843, de 17/08/2020, e publicada no dia

18/08/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 17/09/2020.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 36.307, de 22/04/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO **(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)**

Processo n.º 202003848-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social

Responsável: Eldo José Ribeiro

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.268, de 15/04/2020

Processo Originário n.º 092223.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-05), interposto pelo Sr. ELDO JOSÉ RIBEIRO, responsável legal pelas contas de governo da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCMPA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.268, de 15/04/2020, do Conselheiro Relator Antonio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.268, DE 15/04/2020

Processo nº 092223.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ELDO JOSÉ RIBEIRO (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092223.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eldo José Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eldo José Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. 3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir: 1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA, em **09/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **11/09/2020**, conforme consta do despacho à fl. 48 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Terra Santa, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.268, de 15/04/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCMPA Nº 869, de 23/09/2020, e publicada no dia 24/08/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 09/09/2020.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 36.268, de 15/04/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 29 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 33568

TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e **SAULO MARCELO DE LIMA AFLALO**.

ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 009/2019, de 01/10/2019.

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 024 /2020

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 190/2020 e do Controle Interno – CCI nº 201/2020, exarados no Processo nº PA202012703, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, declaro **DISPENSADA** a licitação para a contratação dos serviços de acessos aos links de Internet de **360Mbps**, Business Intelligence – WEB, IP Válido através de NAT, Licença de Uso (SIAFEM e SIMAS) com acesso ao mainframe localizado na sede do PRODEPA, em favor da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.059.613/0001-18, pelo valor total de **R\$ 604.257,70** (seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), sendo **R\$ 45.883,42** (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três mil reais e quarenta e dois centavos) a título de instalação, ativação e configuração do serviço e o valor mensal de **R\$ 46.531,19** (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), com fundamento no **art. 24, inciso XVI** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Belém, 07 de outubro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCM/PA